



Proc. 1592/2019

Sumário da sentença:

- 1- *Na falta de convenção de arbitragem (como no caso sub júdice), regem as regras estabelecidas no Regulamento deste Tribunal. Ora, o Regulamento deste Tribunal Arbitral, no seu art.º 4º, n.º 4, consagra que “o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal”;*
- 2- *Face ao vertido pelas partes e ao relatado pelas testemunhas ouvidas em audiência de julgamento, os factos subjacentes não revestem natureza, exclusivamente, civil;*
- 3- *Os indícios de cometimento de crime não têm de ser descritos no âmbito de um processo de arbitragem de consumo, dado que o titular da ação penal é o Ministério Público;*
- 4- *Pelo que, estando indiciada a verificação de factos suscetíveis de situar o litígio fora do âmbito material de atuação do Tribunal Arbitral (criminal ou outro) isso é bastante para que o mesmo se declare incompetente em razão da matéria, absolvendo a reclamada da instância.*

_____ // _____



Reclamante: A

Reclamada: B

A- Relatório:

O reclamante pede que seja declarado que não deve à reclamada a quantia de €1.810,78.

1. O reclamante alega os seguintes factos essenciais:
 - a. O reclamante tem em vigor um contrato de fornecimento de energia elétrica com identificação 000-CPE 000;
 - b. No decorrer de execução desse contrato, o reclamante solicitou ao fornecedor de energia para este informar se teria ocorrido anomalia de fornecimento de energia elétrica no local, uma vez que foi danificado um televisor que se encontrava nesse local;
 - c. No dia 06 de julho de 2017, duas pessoas que alegavam ser funcionários da reclamada alegaram irregularidades no fornecimento de energia elétrica e procederam ao corte de fornecimento;
 - d. No decorrer do ano de 2019, a reclamada (ou alguém a seu mando) substituiu a baixada exterior que conduz a eletricidade ao contador, tendo procedido à obra que considerou necessária, sem qualquer estorvo por parte do reclamante;
 - e. Posteriormente, a reclamada enviou comunicação ao reclamante a solicitar o pagamento da quantia de €1.810,78 apontando utilização irregular de energia elétrica no local.

2. A reclamada B apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:
 - a. Alega incompetência material do tribunal arbitral, dado que estará em causa um crime de furto de energia elétrica;



- b. Na qualidade de Operador de rede, a Reclamada realizou uma vistoria à instalação no dia 06.07.2017;
- c. No âmbito desta vistoria verificou que o local de consumo se encontrava “*com baixada intercetada no chão, antes da portinhola*”, o que,
- d. Permitia um aproveitamento ilícito de energia elétrica que era consumida mas não registada, havendo uma interceção na chegada de eletricidade à instalação antes do contador;
- e. Nesta sequência foi lavrado o respetivo auto de vistoria e captado registo fotográfico;
- f. Mais se refere que os técnicos que realizaram a ação de vistoria, face ao explanado quadro factual e considerando que o Reclamante não permitiu a correção das ligações em causa, desligaram a referida baixada uma vez que a sua interceção estava feita na via pública.
- g. Neste seguimento, a baixada ficou desligada no poste de rede elétrica.
- h. Por outro lado, estes técnicos mediram ainda as cargas no poste, sendo francamente superiores às medidas na caixa de portinhola.
- i. Ou seja, estão em causa factos que indiciam delito de natureza criminal que de traduz na subtração de energia elétrica.
- j. O que ocorreu sem o conhecimento e contra a vontade da Reclamada.

B- Da fundamentação de facto

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada “B”, aos elementos carreados para os autos e às provas produzidas em audiência (testemunhas ouvidas em audiência de julgamento), considera-se que houve unanimidade quanto à verificação de facto ilícito de natureza não, exclusivamente, civil (mormente, fora do âmbito da arbitragem de consumo).



A- Questão Prévia – Da (in)competência do tribunal

“Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados” (art.º 15º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, atualizada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto).

Para o efeito, é necessário que o tribunal arbitral tenha competência para decidir o litígio, sendo sempre necessário determinar as regras aplicáveis no âmbito deste processo de arbitragem.

Ora, no que se refere à competência do tribunal, não havendo convenção de arbitragem há que atentar no disposto no Regulamento do Centro de Arbitragem quanto às regras aplicáveis (o art.º 19º, n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral consagra que, em arbitragem, é aplicável a Lei da Arbitragem Voluntária¹). A Lei da Arbitragem Voluntária, no seu art.º 18º, n.º 1, estabelece que “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção”, podendo “decidir *sobre a sua competência* quer mediante uma decisão interlocutória *quer na sentença* sobre o fundo da causa” (n.º 8 desse mesmo dispositivo legal).

Na falta de convenção de arbitragem (como no caso *sub júdice*), regem as regras estabelecidas no Regulamento deste Tribunal que, no seu art.º 4º, n.º 4, consagra que “o Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam *indiciados delitos de natureza criminal*”.

Ora, nos presentes autos, atendendo aos documentos juntos aos autos e às declarações de todas as testemunhas indicadas pela reclamada e ouvidas em audiência de julgamento, os

¹ Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

factos não contendem, em exclusivo, com a jurisdição cível (nomeadamente, arbitragem de consumo).

O Tribunal Arbitral não é titular de ação penal e, por isso, também não pode acusar o reclamante de qualquer ilícito criminal, nem pode este processo arbitral servir de instrumento a ser utilizado em outro foro.

Cabe à reclamada decidir se deve (ou não) iniciar a tramitação de processo de natureza diferente do processo de arbitragem de consumo e, nessa sede, pode sempre o reclamante ver declarado que deve algo ou que nada deve à reclamada.

Por outro lado, também é certo que os Tribunais Arbitrais de Consumo não servem o propósito de afastar os consumidores dos foros próprios para serem julgados.

Destarte, para o efeito exclusivo de determinação de (in)competência deste Tribunal Arbitral, consideram-se estar indiciados (mas não provados) delitos de natureza criminal, que deverão ser comprovados em sede própria e perante titular da respetiva ação penal (o Ministério Público).

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se declara a incompetência deste tribunal em razão da matéria, absolvendo-se a Reclamada da instância.

Notifique-se.

Braga, 24 de julho de 2020.

O Juiz-árbitro

(César Pires)